

PARECER CONJUNTO Nº 025/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Projeto de Lei nº 032 de 29 de outubro de 2021

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO Á HIGIENE ÍNTIMA E SAÚDE MENSTRUAL PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MADALENA DE ENSINO, ADOLESCENTES, JOVENS E MULHERES EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS RPROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATORA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 032 de 29 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO Á HIGIENE ÍNTIMA E SAÚDE MENSTRUAL PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MADALENA DE ENSINO, ADOLESCENTES, JOVENS E MULHERES EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS RPROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto tem como principal objetivo assegurar condições dignas de higiene menstrual a mulheres que se encontra em situação de vulnerabilidade, de acordo com a ONU trata de questão de saúde pública e de direitos humanos, segundo pesquisas

uma em quatro adolescentes não possui absorventes no período menstrual, como também 25% das adolescentes pobres não tem acesso a absorventes.

Diante do Exposto o projeto tem a finalidade de sanar a situação no município de Madalena, oferecendo as mulheres em situação de vulnerabilidade o material adequado para sua higiene menstrual.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

O objetivo da propositura, conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, é possibilitar as mulheres que não possuem condições de acesso ao absorvente que esse problema seja sanado, através do fornecimento do absorvente para a higiene menstrual dessas mulheres.

Para fazer da saúde um direito social de todos, cuidando, protegendo, defendendo e atendendo à toda a população, a CF/88 reconheceu a relevância pública das ações e serviços de saúde.

Cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, §.1º) da CF.

Cabe aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, a República Federativa do Brasil (art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local conforme artigos citados anteriormente.

Nesse sentido, pode afirmar, que o município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

O Projeto de lei nº 032/2021 trata de dar desenvolvimento específico à disposição normativa presente como obrigação comum a todos os entes federativos no bojo do inciso II, do art. 23, da CF/88, servindo-se para esse fim, do âmbito de competência conferido aos Municípios pelos incisos I e II do art. 30 da CF/88.

E em substância, a propositura busca desenvolver, no plano local, vetores normativos cardeais tutelares da saúde pública dispostos no caput dos artigos 196 e 197, da CF/88, onde se aduz que:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços par a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No presente caso, referendado pelo Projeto de lei nº 032/2021, parece-nos evidente a incidência de outros vetores constitucionais cardeais, decorrentes da vulnerabilidade e hipossuficiência dos segmentos sociais visados pelas normativas.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado peloS Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Beno Celio da Silva Carneiro
BENOCELIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Kerla Cavalcante de Almeida
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

Relator

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Ana Kátia Lima Ferreira Sales
Ana Kátia Lima Ferreira Sales - Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório